

2.º Grupo.— «Herdade de Valhascos», sita no mesmo districto e concelho, freguesia da Amarelleja, com a superficie de 517^h,16, constituída por 394^h,92 de montado de azinho; 42^h,12 de chaparral de azinho; 26^h,94 de olival; 10^h,16 de pastagens e pousios; e 43^h,02 de terrenos de cultura arvenses.

Estes dois grupos ou aggregados, com a superficie total de 1:338^h,34, são por este decreto submettidos ao regime de simples policia florestal e pertencem a Domingos Garcia Vasques, Margarida Garcia Vasques, Maria das Dores Garcia Vasques e Anna Garcia Vasques Garcia, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades de Pombal, Ourives, Figueirinhas e Valhascos, sitas nas freguesias da Povoia e da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencentes a Domingos Garcia Vasques, Margarida Garcia Vasques, Maria das Dores Garcia Vasques, e Anna Garcia Vasques Garcia, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Com exclusão dos 119^h,02 de cultura arvenses no 1.º grupo, e dos terrenos, tambem de cultura arvenses, que no 2.º grupo fazem extrema com as courelas do Morgado, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer nesses terrenos uma faixa de arvoredo em toda a sua orla exterior, ficam as herdades de Pombal, Ourives, Figueirinhas e Valhascos, sujeitos ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhes são applicaveis.

2.ª

Os proprietarios ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

3.ª

Os mesmos proprietarios ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º e seu paragrapho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter tres guardas florestaes auxiliares, sendo dois para o 1.º grupo e um para 2.º grupo.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

Os proprietarios ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de tres annos, os 6^h,40 de mata e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Hei por bem decretar a submissão ao regime do simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades dos Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, pertencentes a Theodoro Rodrigues, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 821^h,09 sito no districto de Evora, concelho do Estremoz, freguesias de S. Bento do Cortiço e de S. Lourenço. É constituída por 0^h,10 de pinhal; 424^h,13 de montado de azinho; 54^h,50 de montado de azinho e sobre; 11^h,18 de azinheiras e oliveiras; 0^h,16 de eucalyptal; 2^h,44 de mata de essencias diversas; 0^h,94 de olival; 6^h,40 de mata; 1^h,22 de terreno inculto; 195^h,80 de pousio; 120^h,24 de terreno de sementeira; 1^h,08 de arvoredo frutifero e horta; e 2^h,90 occupados por cira, jardins e edificios, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das Herdades das Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, sitas nas freguesias de S. Bento do Cortiço e de S. Lourenço, concelho de Estremoz, districto de Evora, pertencentes a Theodoro Rodrigues, a que se refere o decreto d'esta data.

1.ª

Com exclusão dos terrenos de cultura arvenses e do pousio, onde constituam extrema de propriedade, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer-lhe uma faixa de arvoredo com toda a sua orla exterior, ficam as herdades denominadas Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, sujeitas ao regime de simples policia florestal e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de tres annos, os 6^h,40 de mata e conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter dois guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborização dos 38^h,32 de charnecas e matos no prazo maximo de cinco annos e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º grupo.— «Mouchão, Dourada e D. João (parte), sitas no districto de Portalegre, concelho de Sousel, freguesia de Nossa Senhora da Graça da Casa Branca, formando um aggregado com a superficie de 858^h,75 constituído por 13^h,08 de pinhal; 625^h,70 de montado de sobre e azinho; 5^h,64 de montado de azinho; 2^h,28 de encalyptal; 3^h,12 de olival; 40^h,30 de figueiras e sobreiros; 2^h,84 de figueiral; 89^h,52 de vinha; 2^h,46 de pousio; 70^h,80 de terrenos de cultura arvenses; 2^h,34 de horta e 0^h,67 occupados por edificios.

2.º grupo.— «Maroteira, Courellas, Sesmarias, Durão e Casas», sitas no districto de Evora, concelho de Redondo e freguesias de Nossa Senhora do Monte Virgem, e de S. Bento do Zambujal, formando outro aggregado ou grupo com a superficie de 523^h,50 constituído por 1^h,48 de sementeira de pinhal; 328^h,50 de montado de azinho e sobre; 118^h,56 de montado de azinho; 20^h,18 de chaparral; 2^h,16 de olival; 38^h,32 de charnecas e matos; 0^h,88 de pousios; 13^h,34 de culturas arvenses e 0^h,08 occupados por edificios.

3.º grupo.— «Herdade do Seixo», sita no districto de Evora, concelho de Borba, freguesia de S. Tiago de Rio de Moinhos, com a superficie de 132^h,90 constituída por 26^h,42 de sobre; 4^h,64 de olival; 21^h,88 de vinha; 5^h,32 de pousios; 53^h,22 de terrenos de cultura arvenses com chaparral; 19^h,34 de arvoredo frutifero; 1^h,24 de horta e pomar e 0^h,84 occupados por estrada e edificios.

Estes tres grupos ou aggregados, com a superficie total de 1:515^h,15 são por este decreto submettidos ao regime de simples policia florestal e pertencem a João Reynolds, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Mouchão, Dourada, D. João (parte), Maroteira, Courellas, Sesmarias, Durão, Casas e Herdade do Seixo, constituindo tres grupos, sitos nas freguesias de Nossa Senhora da Graça da Casa Branca, Nossa Senhora do Monte Virgem, S. Bento do Zambujal e S. Tiago do Rio de Moinhos, concelhos de Sousel, Redondo e Borba, districto de Portalegre e Evora, pertencentes a João Reynolds, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Com exclusão no 1.º grupo dos 89^h,52 de vinha, dos 2^h,34 de horta e dos terrenos de cultura arvenses, que constituam extrema de propriedade; no 2.º grupo, dos 13^h,34 de terreno de cultura arvenses; e no 3.º grupo, dos 21^h,88 de vinha, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer-lhe uma faixa de arvoredo em toda a sua orla exterior, ficam as propriedades denominadas Mouchão, Dourada, D. João (parte), Maroteiras, Courellas, Sesmarias, Durão, Casas e Herdade do Seixo, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903 a arborizar, no prazo maximo de cinco annos, por meio de sementeira de penisco ou de bolota os 38^h,32 de charneca e matos do 2.º grupo das suas propriedades, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º e seu paragrapho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903, e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter quatro guardas florestaes auxiliares, sendo dois para o 1.º grupo, um para o 2.º grupo e um para a Herdade do Seixo.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e ao aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

«Quinta dos Arneiros, Freixial, Chã de Ovelhas, Cascaes dos Covões, Valle do Boi, José Matias, Barreiras Vermelhas e Arredima de Dentro», pertencentes a João Joaquim Izidro dos Reis, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 252^h,36, sita no districto de Santarem, concelho da Chamusca, freguesia de Pinheiro Grande.

É constituído por 9^h,95 de pinhal, 189^h,57 de sobre e chaparral de sobre, 0^h,88 de mata de essencias diversas, 0^h,92 de salgueiral, 18^h,68 de olival, 3^h,80 de charnecas, 14^h,90 de vinha, 2^h,27 de pomar, 1^h,74 de pousios, 0^h,50 de terrenos de cultura arvenses, 4^h,16 de terrenos de cultura arvenses com figueiras, 0^h,38 de horta, 3^h,16 de barreiras e 1^h,55 occupados por caminhos, eiras e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Quinta dos Arneiros, Freixial, Chã de Ovelhas, Cascaes dos Covões, Valle do Boi, José Matias, Barreiras Vermelhas e Arredima de Dentro, constituindo um aggregado sito na freguesia do Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, districto de Santarem, pertencente a João Joaquim Izidro dos Reis, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Com exclusão dos 14^h,90 de vinha situados ao norte do aggregado, ficam as propriedades denominadas Quinta dos